



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PARECER JURÍDICO Nº 129/2023 - SEMAF/LCM

INEXIGIBILIDADE Nº 034/2023 – SEMAF

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº084/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMAF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA DE PRODUÇÕES PARA PRESTAR CONSULTORIA TÉCNICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO (LPG) NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE (PA) COM VISTAS À INSERÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS E MELHORIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS PELA PREFEITURA COM O OBJETIVO DE PROMOVER O DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA ARTE E DA CULTURA E VALORIZAÇÃO DO SETOR E DOS PROFISSIONAIS LOCAIS.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, para análise da Inexigibilidade, para a CONTRATAÇÃO PREMIER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº22.623.345/0001-34, para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, formação e capacitação da comunidade cultural e atividade pareceristas, acompanhamento dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e do Comitê Gestor nas etapas de implementação e execução da LEI PAULO GUSTAVO no município de Monte Alegre. Sendo o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) mensal, pelo período de 06(seis) meses a partir de 14/07/2023.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

- Memorando nº 046/2023 – AGENTE CULTURAL encaminhado ao Senhor Prefeito, solicitando a Contratação dos serviços supramencionados;
- Apresentação de Proposta para Prestação de Serviços;
- Documentos Constitutivos, Certidões Negativas e atestado de capacidade Técnica da Contratada;
- Justificativa e escolha do fornecedor para realização da Inexigibilidade;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



- Autorização para Realização da Inexigibilidade de Licitação;

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a contratação, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

III. MÉRITO:

Da Possibilidade de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação

Trata o presente caso da contratação da Empresa PREMIER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº22.623.345/0001-34, para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, formação e capacitação da comunidade cultural e atividade pareceristas, acompanhamento dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e do Comitê Gestor nas etapas de implementação e execução da LEI PAULO GUSTAVO no município de Monte Alegre. Sendo o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) mensal, pelo período de 06(seis) meses a partir de 14/07/2023.

Com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Como dito anteriormente, a contratação procedida pela Administração Pública prescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situações excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição Federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37. (...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o Poder Público, pautado sempre pela necessária cautela, empreenda esforços para proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a continuidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

O que significa dizer, que o próprio legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses:

- a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93;
- b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Licitat, como já referenciamos, implica na ideia de oferta de bens e serviços à administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o Poder Público. Resta, dessa forma, reconhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens à Administração Pública, há situações em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como por exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com o Poder Público. Diz o art. 25, da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art.17 e art.24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços advocatícios como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.¹

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido²

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no

¹Prática Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo:Dialética, 2005.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.³

Ainda, acerca do tema notória especialização, nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados

- a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei no. 8.666/93 (serviços especializados);
- b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e;
- c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de Toshio Mukai, *in verbis*

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

Da Justificativa

“JUSTIFICATIVA DO PROCESSO, DO PREÇO E DO FORNECEDOR

Considerando a necessidade de disponibilizar/democratizar o acesso a Lei Paulo Gustavo/LPG, através das políticas públicas relativas às atividades culturais no âmbito do município de Monte Alegre, por conseguinte otimizando o processo e participação efetiva dos fazedores de arte, possibilitado aos artistas do município propagação da arte como mecanismo de promoção e fomento a economia do município.

O presente trabalho de serviços técnicos particular para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, formação e capacitação da comunidade cultural e atividades de pareceristas, acompanhamento dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, Espore e Turismo e do Comitê Gestor nas etapas de implementação da Lei Paulo Gustavo, consiste em um estudo detalhado sobre as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação trazidas pela Lei nº 8.666/1993 e sus alterações posteriores. Para tanto, deve-se saber que a Constituição Federal de 1988 exige, como regra, a realização de procedimento licitatório através da competição entre os interessados. Porém, excepcionalmente, autorizou que o legislador ordinário estabelecesse hipóteses de contratação direta.

Desta feita, justificamos a contratação da empresa PREMIER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ nº 22.623.345/0001-34, com sede na Rua Silverio Sirotheau, 2.460, CEP 68.040-020, Bairro da Aldea, município de Santarém-Pa, que reúne os requisitos necessários para oferecer tais serviços, não deixando de observar que a contratação desta empresa com vasta experiência no segmento da Administração Pública e ao mesmo tempo técnico, o que é transmitido com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades

E com base legal no Art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o objetivo é contratar a prestação de um serviço de natureza singular. Além disso, este serviço precisa ser prestado por empresa com notória especialização. Logo, conclui-se que os serviços de “natureza singular”, são



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



características do serviço, no passo que “notória especialização” é uma característica do profissional que irá prestá-lo. Nesse sentido é que a Súmula n° 252 do TCU, que assim dispõe: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei n° 8.666/1993, decorre da presença simultânea de requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Por ser serviço singular, entende-se aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa com qualificação, consideram-se singulares os serviços marcados pelas características pessoais de seu executor. Dizer que um serviço é singular não significa que ele seja único, ou seja, o mesmo serviço pode ser prestado por diversas pessoas ou empresas, porém, cada qual apresenta um traço de individualidade que lhe é próprio, fazendo com que o serviço prestado por determinado profissional ou empresa seja mais interessante para a Administração Pública por melhor atender o interesse público. A escolha ainda se justifica pela necessidade urgente de continuidade dos serviços oferecidos à população em cumprimento a LAI, visto que não podemos parar.

Planejar é insito à atividade de administrar. O planejamento, portanto, não é atividade submetida a juízo de oportunidade e conveniência. Constitui dever do gestor manejar o recurso público de forma eficaz e eficiente para gerar o maior benefício para a sociedade. E no quesito de melhora da arrecadação, é importante frisar os dados financeiros da arrecadação, por exemplo o ISS que obtivemos um aumento substancial na arrecadação do citado tributo.

Nesse contexto, diante da singularidade dos serviços que serão prestados e da comprovação da notória especialização, solicitamos a renovação do contrato da empresa L. J GUEIROS PESSOA PRODUÇÕES, portadora do CNPJ n° 22.623.345/0001-34 para a prestação de serviços para administração pública através de processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 e inciso III do art. 13, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Monte Alegre (PA), 30 junho de 2023.

Matheus Almeida dos Santos
Prefeito Municipal”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. Os documentos em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega e critérios de aceitação do objeto; do valor; dotação orçamentária; pagamento; do reajuste; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; vedações; da gestão e fiscalização; da legislação e casos omissos; publicações e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato deverá conter as exigências previstas no artigo supracitado.

IV. CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, esta Assessoria Jurídica entende e opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA, objetivando a contratação da empresa PREMIER PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº22.623.345/0001-34, para prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, formação e capacitação da comunidade cultural e atividade pareceristas, acompanhamento dos servidores da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo e do Comitê Gestor nas etapas de implementação e execução da LEI PAULO GUSTAVO no município de Monte Alegre. Sendo o **valor de R\$6.000,00** (seis mil reais) mensal, pelo período de 06(seis)m meses a partir de 14/07/2023.

Para tanto, deverá o setor responsável anexar:

- Termo de Autuação;
- Demonstrativo de dotação orçamentária;
- Portaria designando a Comissão Permanente de Licitação da SEMAF;
- Portaria designando o fiscal do Contrato;
- Minuta do Contrato Administrativo.

É o Parecer, s.m.j

Encaminhe-se o presente feito para apreciação superior para decisão final.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Santarém/PA, 14 de julho de 2023.

LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200
Assinado de forma digital por LUZIMARA COSTA MOURA:25148796200

LUZIMARA COSTA MOURA
Assessoria Jurídica
OAB/PA 9015